**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

**REFERÊNCIA:** Emenda ao Projeto de Lei nº. 011/2021

**ASSUNTO:** Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 11/2021, que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população no âmbito do Município.

**AUTOR:** Vereadores Palhinha, Lelo Pagani, Alessandra Lucchesi e Marcelo Sleiman

Conforme estabelece o art. 60, I, “a” do Regimento Interno, é da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

Em Parecer emitido pelo Dr. Procurador Jurídico desta Casa de Leis, o mesmo apresenta entendimento muito bem fundamentado de que o PL nº 11/2021 incorre no vício de inconstitucionalidade, por ferir competência privativa do Estado e da União, inclusive acatado por mim em reunião realizada, anteriormente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ocorre que, naquele momento, o Estado, através de Decreto, restringia a abertura das academias por não classificá-las como serviços essenciais. Aprovar Legislação Específica para o município significaria criar exceção ao entendimento dos Órgãos Superiores como Tribunal de Justiça e STF, que, inúmeras vezes, reafirmaram que os Municípios somente poderiam adotar medidas mais restritivas que as adotadas pelo Estado.

Porém, no presente momento em que se analisa a constitucionalidade da Emenda ao PL nº 11/2021 há a permissão do Estado para funcionamento normal das academias, ou seja, não há impedimento Legal. Ressalta-se, ainda, que o Decreto Federal nº 10.334, de 11 de maio de 2020, considera as academias como serviços essenciais. Portanto, a Emenda, ora analisada, torna as medidas mais restritivas do que as previstas no Decreto vigente, s.m.j. No que tange a redação da Emenda prever que nos períodos de restrições de atividades decorrentes da pandemia será permitido atendimento somente a pessoas em tratamento de saúde comprovados por Atestados Médicos com o número do CID , o legislador buscou assegurar que os tratamentos não sejam interrompidos em virtude de mudança de entendimento do Estado em relação ao funcionamento destes estabelecimentos. Ou seja, buscou-se assegurar o Direito à Saúde, previsto na Constitucional Federal.

Portanto, meu voto é favorável à Constitucionalidade da presente Emenda ao PL 11/2021, devido aos motivos anteriormente citados.

Plenário “Vereador Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 27 de abril de 2021.

Vereador **MARCELO SLEIMAN**

Presidente